



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL



**Sentença n.º 0015.\_\_\_\_\_ /2014 – Tipo A (Res. nº 535/2006, CJF)**  
**Processo n.º 0000641-12.2007.4.05.8101**  
**Classe: 2 – Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**  
**Autor: Ministério Público Federal**  
**Réu: José Airton Félix Cirilo da Silva e Outros**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **José Airton Félix Cirilo da Silva, Raimundo Lacerda Filho, José Caubi Diniz Júnior, Maria da Conceição Chianca de Souza e Luís Carlos Costa**, todos devidamente qualificados nos autos.

Busca o *Parquet* Federal a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, consistentes na perda dos cargos públicos, suspensão dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento do dano causado ao erário e perda do valor ilicitamente acrescido.

Aduz o autor que os promovidos integraram o esquema fraudulento conhecido como “Máfia das Ambulâncias”, organizado nacionalmente pelos empresários Luiz Antônio Vedoin e Darci Vedoin para desviar verbas do orçamento da União, dotadas ao Ministério da Saúde, mediante a venda superfaturada de ambulâncias e equipamentos hospitalares. Narra ter sido descoberto o esquema a partir de investigação conjunta pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Controladoria Geral da União e Receita Federal do Brasil, mediante operação deflagrada sob o título de “Operação Sanguessuga”, sendo posteriormente objeto de investigação por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Congresso Nacional.

Sustenta ter sido apurado que o Deputado Federal **José Airton Félix da Silva** exigiu dos empresários Darci Vedoin e Luiz Antônio Vedoin a comissão de 15% (quinze por cento) para si e para seus então assessores parlamentares **Raimundo Lacerda Filho** e **José Caubi Diniz Júnior**. Narra, ainda, ter intercedido junto ao então Ministro da Saúde, Humberto Costa, para promover a liberação de verba de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) do orçamento dotado àquela Pasta, dos quais R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) seriam destinados a municípios do Estado do Ceará. Esse valor direcionado a este Estado teria sido pago às empresas do Grupo Vedoin, vencedoras de processos fraudulentos de licitações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

Assevera que, no caso específico do Município de Fortim/CE, ter a então prefeita **Maria da Conceição Chianca de Souza**, auxiliada por **Luís Carlos Costa**, então Presidente da Comissão de Licitação Municipal, e em conjunto com **José Airton Felix Cirilo da Silva** e seus assessores parlamentares **Raimundo Lacerda Filho** e **José Caubi Diniz Júnior**, fraudado o procedimento licitatório na execução do Convênio nº 2699/2003, firmado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, cujo objeto era a compra de ambulância e aquisição de equipamentos hospitalares. A fraude teria consistido na simulação de certame Convite nº 002/2004 para aquisição de um aparelho de ultrassonografia no valor de R\$ 77.460,00 (setenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais) da empresa denominada Vedomed Comércio Médico Hospitalar Ltda., utilizada como fachada pelos empresários Luiz Antônio Vedoin e Darci Vedoin.

Conclui que os promovidos, ao auferirem vantagem em detrimento da função pública e direcionado o resultado da licitação mencionada, restringindo, dessa forma, o caráter competitivo do certame e frustrando sua licitude, teriam praticado ato de improbidade administrativa, incorrendo, pois, nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/247.

Determinada a notificação dos requeridos para os fins do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, apresentaram manifestação preliminar José Airton Félix Cirilo (fls. 255/275), José Caubi Diniz Júnior (fls. 379/386 e 470/487) e Raimundo Lacerda Filho (fls. 515/521). Os promovidos Maria da Conceição Chianca de Souza e Luís Carlos Costa, apesar de devidamente notificados, conforme comprovado respectivamente às fls. 377 e 528, não apresentaram manifestação prévia.

Por meio da decisão de fls. 530/536, foram afastadas as preliminares de conexão, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, ocasião em que a ação foi recebida em relação a todos os promovidos.

Dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo promovido José Airton Félix Cirilo da Silva (fl. 611/643).

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta.

**Maria da Conceição Chianca de Souza** e **Luiz Carlos Costa** ofertaram contestação conjunta (fl. 543/552). Arguiram preliminar de incompetência do juízo, ao considerar que os fatos narrados ocorrem no Estado do Mato Grosso, para onde o feito deveria ser remetido. No mérito, negaram a existência de prova da acusação, mencionando ser prática corriqueira dos gestores municipais requererem “ajuda” dos agentes políticos com influência junto ao Governo. Refutaram a existência de dano ao erário ou qualquer descumprimento das normas que regem a matéria de licitação, ao argumentar que a auditoria do Ministério da Saúde e o Tribunal de Contas da União reconheceram a regularidade da execução do convênio e das contas prestadas. Ratificam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

que o procedimento do certamente não foi eivado de qualquer vício ou ilegalidade, tendo sido cumprida a publicidade local, como impõe a Lei Orgânica Municipal (art. 40-I), mediante a afixação do edital respectivo no átrio da Prefeitura Municipal, e permite a Lei 8.666/93 para a modalidade convite (art. 22, §3º). Postularam a improcedência dos pedidos.

**José Airton Félix Cirilo da Silva** apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 558/574. Refuta a possibilidade de imputação de ato de improbidade na ausência do exercício de qualquer cargo ou função pública pelo contestante à época dos fatos. Nega peremptoriamente os fatos de ter intermediado a liberação de verbas federais para a empresa Planam ou família Vedoin junto ao Ministério da Saúde, tratado sobre assuntos da empresa Planam com o Governador do Estado do Piauí Wellington Dias, participado de reunião no Hotel Caeser Park em Fortaleza, concorrido para a fraude de licitação ou recebido valores da família Vedoin ou seus representantes, tampouco, de ter autorizado Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior a usarem seu nome e de esses terem sido seus assessores. Sustenta a ausência de prova do dolo e requer a improcedência dos pedidos.

**Raimundo Lacerda Filho** apresentou contestação às fls. 673/683. Suscita, preliminarmente, incompetência deste juízo, sob o fundamento de ter sido a verba federal incorporada ao patrimônio municipal, e carência de ação por ser parte legítima para propor a ação o Ministério Público Estadual. No mérito, nega a prática de qualquer ato de improbidade administrativa ou de ter causado danos ao patrimônio público. Aduz a ausência de prova do dolo. Assevera que os fatos são relatados de forma genérica, não havendo prova nos autos, mas presunções de o contestante ter recebido dinheiro em conta corrente, em benefício de José Airton e ter concorrido para fraude à licitação no Município de Fortim/CE. Afirma que o equipamento foi entregue ao município, o que desnaturaria a ocorrência de prejuízo ao erário. Requer a improcedência dos pedidos.

**José Caubi Diniz Júnior** ofertou contestação às fls. 635/699. Ressalta o exercício ilibado da profissão na área de saúde e que são infundadas as acusações por ausência de prova, ao considerar que são baseadas tão somente em depoimentos contraditórios e falsos do empresário Darci Vedoin e por nunca ter estado no Município de Fortim/CE nem ali participado procedimento licitatório. Aduz que não foi localizado, com a quebra do sigilo bancário, qualquer valor depositado em sua conta bancária que o ligasse à fraude. Aduz que o único pagamento que recebeu da empresa Vedoin foi relativo ao contrato firmado com a Planam para prestação de serviço de consultoria, com objetivo de instalação de plano de saúde odontológico sob a forma de consultorias dentárias em unidades móveis para atendimento à população carente durante o ano de 2003. Refuta, ainda, a existência de prova do prejuízo ao erário ou de sua responsabilização pelos fatos imputados, juntando, para tanto, certidão expedida Tribunal de Contas da União – TCU. Nega a conduta de percepção de vantagem ou depósito em conta corrente de eventual importância recebida pelo deputado José Airton Cirilo. Relata que não houve qualquer indiciamento do contestante em razão do esquema fraudulento em questão. Afirma, ainda, que esteve no edifício sede do Ministério da Saúde em virtude da apresentação da defesa da monografia do curso de bioética. Ao final, refere como prova da inocência e da ausência de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

dolo os documentos da CPMI, as decisões do Tribunal de Contas da União e da Delegacia da Receita Federal. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

O MPF se manifestou sobre as contestações às fls. 718/724. Informa inicialmente o desprovimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu José Airton Félix Cirilo da Silva, por cuja decisão se entendeu pela existência de elementos para lastrear a propositura da presente ação. Reiterou os termos da inicial e postulou o prosseguimento do feito.

Juntada da decisão proferida no AI nº 114152/CE às fls. 748/761.

O MPF informou o desinteresse em produzir demais provas à fl. 721.

Requereram a produção de prova oral os réus José Airton Félix Cirilo da Silva (fls. 728/731), Maria da Conceição Chianca de Souza e Luís Carlos Costa (fls. 733/734) e José Caubi Diniz Júnior (fls. 736/738), a qual foi deferida parcialmente pela decisão fls. 763/764.

O rol de testemunha dos réus Maria Conceição Chianca de Souza e Luís Carlos Costa foi apresentado extemporaneamente à fl. 795, razão pela qual foi indeferida a respectiva oitiva (fls. 922/924). Na oportunidade, também se decidiu pela dispensa de oitiva de Maria Conceição Chianca de Souza e Luís Carlos Costa como testemunhas do demandado José Caubi Diniz Júnior, em razão do evidente interesse mantem na causa.

O Senador Humberto Costa informou, através do expediente Of. 24/12-GSHCST, de 02/02/2012, o desconhecimento dos fatos em apuração, bem como requereu a dispensa do depoimento (fl. 790).

José Caubi Diniz Júnior, ressaltando a imprescindibilidade do depoimento do agente político, postulou a oitiva nos moldes do art. 411, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 799/800), o que restou deferido à fl. 807.

Foram tomados os seguintes depoimentos testemunhais: Francisco Rocha da Silva (fl. 919), José Francisco da Costa, Tiago Félix dos Santos (fls. 953/954), Eunício Lopes de Oliveira (fl. 1053), Humberto Costa (fl. 1123), José Wellington Barroso de Araújo (fl. 1124) e Antônio Alves de Souza (fl. 1171).

À fl. 978 foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas Carlos de Sousa e Alcântara e José Aldo Soares Campelo, arroladas pelo demandado Raimundo Lacerda Filho.

O *Parquet* Federal, em memoriais de fls. 1176/1180, renovou o pedido de procedência com base, essencialmente, nos mesmos argumentos trazidos na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

Os demandados apresentaram memoriais às fls. 1186/1201 (José Airton Félix Cirilo da Silva), 1212/1234 (José Caubi Diniz Júnior), 1237/1243 (Maria Conceição Chianca de Souza e Luís Carlos Costa) e 1245/1254 (Raimundo Lacerda Filho). De modo geral, reiteraram as teses defensivas apresentadas em sede de contestação e postularam a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Preliminares

Ao longo do feito foram apresentadas preliminares de conexão, de inépcia da petição inicial, de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, de incompetência do juízo e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Verifico que preliminares de conexão, de inépcia da petição inicial, de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva já foram objeto da decisão de fls. 530/536, ocasião em que todas restaram afastadas.

Observo, ainda, que a preliminar de incompetência do juízo foi suscitada sob o duplo argumento de: *(i)* os fatos em questão terem ocorrido no Estado de Mato Grosso, sendo umas das Varas Federais da Seção Judiciária correspondente àquela unidade federativa o juízo competente para processar e julgar a presente ação, e *(ii)* ter havido incorporação da verba federal ao patrimônio do Município de Fortim/CE.

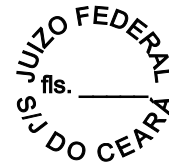
Constato que a preliminar de incompetência do juízo por supostamente os fatos em questão terem ocorrido no Estado de Mato Grosso foi de igual modo apreciada pela decisão de fls. 530/536, inserida do tópico *“Da preliminar de conexão.”*.

Assim, despciendo analisá-las novamente.

Remanescem, contudo, para apreciação as preliminares de incompetência da Justiça Federal, por ter havido incorporação da verba federal ao patrimônio do Município de Fortim/CE, e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

#### *2.1.1. Preliminar de incompetência do juízo e de ilegitimidade do Ministério Público Federal*

A competência da Justiça Federal para processar e julgar casos tais como o presente se define com base na atribuição do órgão fiscalizador, que, *in casu*, é o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

Ministério da Saúde, órgão da Administração Direta Federal. Tal se infere da Cláusula Nona – Da Prestação de contas parcial e final, parágrafo segundo, do instrumento do convênio (fls. 25/30), cujo teor é abaixo reproduzido:

“A prestação de contas final, relativa aos recursos recebidos deverá ser apresentada ao órgão **CONCEDENTE** até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio.” (destaque no original)

Como a prestação de contas deveria se dar perante o Ministério da Saúde, aplica-se ao caso o enunciado nº 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.*”). Como se vê, tratando-se de verba sujeita à prestação de contas à União, a competência para o julgamento da ação originária pertence ao Juízo Federal.

Ademais, configurado o interesse federal, é patente a legitimidade do Ministério Público Federal, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. **CONVÊNIO. RECURSOS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FEDERAL.** 1. A pretensão do município, deduzida no feito principal, objetiva a condenação do seu ex-gestor por improbidade administrativa, ante eventuais irregularidades na prestação de contas de **convênio** celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com o escopo de implantar o sistema de produção de unidades familiares para criação de galinhas poedeiras, visando à segurança alimentar e nutricional das comunidades rurais do município. 2. **O desinteresse jurídico externado pela representação da União não esvazia a pretensão do Ministério Público Federal de ajuizar a ação de improbidade administrativa, ainda que isoladamente, ou integrar o seu polo ativo, em litisconsórcio, em face das suas funções institucionais previstas na Carta Magna (art. 129), na Lei Complementar nº 75/93 (arts. 5º e 6º), bem assim na Lei nº 8.429/92.** 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00028306920144050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/08/2014 - Página: 141)” (destacou-se)

Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas.

Passo à análise do mérito.

## 2.2. Mérito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

## 2.1. Premissas para caracterização de ato de improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos que configuram improbidade administrativa, enquadra-os em três categorias: (i) atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); (ii) atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10) e (iii) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Para Alexandre de Moraes, *“o ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afasta-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens imateriais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções.”*<sup>1</sup>

A improbidade, outrossim, pode não ter conteúdo econômico determinável, tendo em vista que pode haver violação à moralidade administrativa, em tese, sem ocorrer prejuízo econômico efetivo aos cofres públicos. É esse o teor do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.429/92: *“A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.”*

O Superior Tribunal de Justiça do mesmo modo acolhe essa tese, ao pronunciar que *“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos nos termos do art. 11 da Lei 8.249/1992, o que, a priori, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.”* (STJ. REsp 945061/SP. 2ª Turma. DJe 29/06/2009).

Importante anotar que não é qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida pelo agente público que configura ato de improbidade administrativa. É indispensável que haja, no caso concreto, a avaliação de elemento subjetivo do agente, pois o regime a ser observado é o da responsabilidade subjetiva. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se apreende do julgado abaixo:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. (...) 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/11; REsp 1.130.198/RR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/10; EREsp**

<sup>1</sup> MORAIS, Alexandre. **Constituição Brasileira Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2611.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

479.812/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/10; REsp 1.149.427/SC, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/10; e EREsp 875.163/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/10.(STJ. AgRg no AgRg no Ag 1376280 / SP. 1ª Turma. DJe 23/11/2012).” (destacou-se)

Passo à análise da presença desses elementos no caso *sub judice*.

## 2.2. Materialidade e autoria

O cerne da controvérsia dos autos consiste em se definir se ocorreram e se configuram atos de improbidade administrativa as condutas narradas pelo Ministério Público Federal, consistentes, essencialmente, na intermediação política para direcionamento de verba em troca de vantagem econômica e na malversação de verba pública federal, *in casu*, aquela objeto do Convênio nº 2699/03, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Fortim/CE para “*dar apoio técnico e financeiro para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS*”, conforme se infere da cláusula primeira do instrumento de fls. 25/30.

De início, verifico que os fatos tais como relatados pelo *Parquet* Federal se aproximam do esquema descoberto pela Operação Sanguessuga, consistente na investigação conjunta pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Controladoria Geral da União e Receita Federal do Brasil, por meio da qual se apurou que parlamentares, ministros e empresários se associaram para desviar verba do orçamento do Ministério da Saúde, mediante a simulação de processos licitatórios para que as empresas do grupo Vedoin fornecessem diretamente equipamentos hospitalares aos municípios beneficiados com a verba federal a ser transferida.

Segundo as investigações policiais e as ações judiciais que tramitaram no Estado do Mato Grosso sob os autos de nº 2006.36.00.007594-5, 2006.36.00.008041-2 e 2006.36.00.007573-6, o grupo atuava preponderantemente com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas para a área de saúde, notadamente a programas relacionados à compra de ambulâncias e de equipamentos hospitalares. O esquema operou de forma linear durante mais de 5 (cinco) anos, objetivando a apropriação de recursos públicos em larga escala. A atuação do grupo se dava em quatro fases distintas: a) inicialmente, cuidava-se do **direcionamento de emendas orçamentárias** a municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; b) na sequência, ocupava-se da **execução orçamentária**, encarregando-se inclusive da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; c) após, realizava-se a **manipulação de processos licitatórios**, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso e d) por último, cuidava-se **repartição de recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários** que





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL



haviam contribuído para o sucesso da empreitada. Importa observar que esta quarta fase não se submetia a essa rigorosa ordem cronológica, havendo casos em que valores eram antecipados antes mesmo de se obter sucesso com a empreitada ilícita.

No caso dos autos, é possível identificar com clareza a passagem dessas quatro fases.

Em primeiro, houve a intermediação para liberação de verba do orçamento do Ministério da Saúde aos municípios brasileiros, dentre eles o Município de Fortim/CE. Em segundo, providenciou-se a execução orçamentária de parte desses valores a celebração do Convênio nº 2699/03 entre a União e a referida municipalidade para compra de equipamento hospitalar. Em terceiro, cuidou-se de frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório para que uma das empresas do grupo Vedoin, a Vedomed, se sagrasse vencedora. Em quarto, pagamento de vantagem indevida em troca do apoio político.

Passo a analisar detalhadamente a materialidade e autoria do apontado esquema.

Para tanto, parte-se dos depoimentos prestados pelos empresários Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, apontados como líderes do núcleo empresarial do esquema, nos seus interrogatórios na Ação Penal de autos nº 2006.36.00.007573-6 e na de autos nº 2006.36.00.007610-0, respectivamente, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Por oportuno, imperioso destacar que os depoimentos de Antônio Trevisan Vedoin<sup>2</sup> e Ronildo Pereira Medeiros<sup>3</sup> constam dos autos e não há que se falar em ilegalidade por se tomar provas produzidas em outro processo judicial, ainda que as partes para o qual a prova será levada não tenham sido partes daquele. O que é essencial é que sobre a prova produzida previamente tenha sido oportunizado o contraditório. Nesse sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, conforme se extrai de seu Informativo de Jurisprudência nº 543, *in verbis*:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA ENTRE PROCESSOS COM PARTES DIFERENTES.**

**É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada.** A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de

<sup>2</sup> O depoimento de Luiz Trevisan Vedoin consta no *CD-ROM* que acompanhou petição inicial. O caminho para acesso ao arquivo é “Unidade de CD-ROM:\V III-ARQUIVOS DA JUSTIÇA\Pasta 6 – Processos nº 2006.36.00.005794 e nº 2006.36.00.007610\Texto.pdf”

<sup>3</sup> O depoimento de Ronildo Pereira Medeiros consta às fls. 36 a 40 dos autos, que de igual modo acompanhou a petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. **EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014.**” (destaques no original)

Verifico que os depoimentos documentados estavam disponíveis às partes desde o início da ação, vez que acompanharam a petição inicial. Assim, não há que falar em ofensa ao contraditório.

Naqueles atos judiciais, os empresários relatam pormenorizadamente os detalhes da empreitada para liberação da verba ao Município de Fortim/CE e correspondente formalização do Convênio nº 2699/03 com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, para que o objeto conveniado (aquisição de equipamento hospitalar) fosse adjudicado à pessoa jurídica Vedomed Comércio Médico Hospitalar Ltda., por meio de processo licitatório fraudulento. Seguem os trechos correspondentes pertinentes aos fatos em apuração:

**Luiz Anônio Trevisan Vedoin (Unidade de CD-ROM:\V III-ARQUIVOS DA JUSTIÇA\Pasta 6 – Processos nº 2006.36.00.005794 e nº 2006.36.00.00761\Texto.pdf, fl. 139):** “(...) QUE ainda durante a execução do acordo, José Airton comentou com o interrogando e Darci Vedoin que teria, dentro do Ministério da Saúde, acertado com o próprio Ministro a destinação de cerca de R\$ 30.000.000,00, para projetos com recursos extra-orçamentários; QUE sobre esse valor, José Airton, através de Raimundo Lacerda e José Diniz, exigiu o pagamento de comissão no valor de 15%; (...) QUE foram ainda destinados cerca de R\$ 6.000.000,00 aos municípios do Estado do Ceará, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares; QUE foi o próprio José Airton quem indicou os municípios, os quais seria beneficiados com os equipamentos; QUE o interrogando se recorda de ter participado na cidade de Fortaleza, no Hotel Caeser Park, de um encontro, no qual estavam presentes José Airton, Raimundo Lacerda, José Diniz e alguns prefeitos do Estado; QUE nessa oportunidade, José Airton noticiou aos prefeitos que havia conseguido recursos do governo federal, para a aquisição de equipamentos e que a execução das licitações seriam realizadas pelo interrogando; QUE logo em seguida, o interrogando tomou a palavra e passou a explicar aos prefeitos como seria operacionalizados o direcionamento das licitações; Que esse encontro em Fortaleza, ocorreu em meados de julho de 2003;(.)”

**Ronildo Medeiros (fls. 37, 39 e 40):** “(...) QUE no Estado do Ceará, o reinterrogando realizou licitações apenas nos municípios de: Fortim, Aracati, Brejo Santo, Pena Forte e Carnaubal; QUE ainda realizou licitações junto às



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

instituições Fundação São Judas Tadeu, em Pentecoste, Conselho Comunitário do Ceará, em Aquiraz, Santa Casa de Saúde Russas, em Nova Russas ou Russas, e Carlos Saraiva, em Barbalha; QUE com exceção do Conselho Comunitário, da Casa de Saúde Russas e da instituição Carlos Saraiva, todos os municípios e a instituição São Judas Tadeu foram beneficiados por recursos extra-orçamentários obtidos por José Airton e executados por José Caubi Diniz e Raimundo Lacerda Filho, sobrinho de José Airton; (...) QUE todas as licitações acima estavam destinadas à aquisição de equipamentos médico-hospitalares; QUE todas as licitações foram direcionadas; QUE todos os contratos, realizados com as instituições beneficiadas com os recursos extra-orçamentários, foram realizados através de Diniz e Lacerda, por meio de Irapuan, advogado de Diniz; QUE foi José Airton quem, juntamente com Diniz e Lacerda, escolheu os municípios e entidades a serem beneficiados; (...) QUE todas as licitações coordenadas por Diniz e Lacerda, ocorreram, na verdade na própria cidade de Fortaleza; (...) QUE no mês de março do ano de 2003, por ocasião do encontro de prefeitos em Brasília, e durante a exposição realizada no parque da cidade em Brasília, no qual a empresa Planam estava expondo suas unidades móveis, veio a conhecer José Caubi Diniz; QUE Diniz aproximou-se do reinterrogando, durante a exposição, e perguntou para este se teria créditos a receber no Ministério da Saúde, sendo que o interrogando afirmou que sim e que seria um razoável valor; QUE depois de conversarem por mais uma ou duas oportunidades, durante a exposição, combinaram de encontrarem-se na sede da Planam em Cuiabá; QUE passados alguns dias, o reinterrogando comprou uma passagem para José Diniz, o qual veio a Cuiabá para tratar do assunto; QUE na sede da Planam, após o reinterrogando expor a situação do, José Diniz disse ser possível receber os valores não pagos pelo Ministério da Saúde; QUE depois de negociarem uma comissão, acordaram no pagamento de 5% sobre os valores a serem repassados pelo Ministério da Saúde; (...) QUE passados mais alguns dias, o reinterrogando se encontra com José Diniz e José Airton para, juntos, irem ao Ministério da Saúde negociar a liberação dos recursos; (...) QUE assim como houve o pagamento da primeira parcela, o reinterrogando e Luiz Antônio começaram a efetuar os pagamentos, a título de comissão; QUE ficou responsável pelo pagamento Luiz Antônio; QUE por esta razão, o reinterrogando não sabe dar maiores detalhes sobre a forma de pagamento; QUE sabe dizer que sempre ocorriam a pedido de José Caubi Diniz e Raimundo Lacerda Filho, na forma como por estes orientada; (...) QUE por volta do ano de 2003, José Diniz comenta com o interrogando e Luiz Antônio que haveria um acordo prévio, entre o Ministro da Saúde, Humberto Costa, e José Airton, no sentido de serem liberados cerca de R\$ 30.000.000,00 para aquisição de unidades móveis e equipamentos médico-hospitalares, de origem extra-orçamentária; QUE depois de negociarem a comissão, ficou acertado que seria pago o equivalente a 15% das licitações executadas; QUE desse valor, R\$ 6.000.000,00 foram destinados para municípios e entidade do Estado do Ceará, para aquisição de equipamentos e unidades móveis de saúde; QUE ficou responsável pelos projetos no Ceará, Noriaque, o qual inclusive esteve por vários dias, em Fortaleza, fazendo projetos; QUE o pagamento da comissão continuou sendo realizada por Luiz Antônio, em favor de José Diniz e Raimundo Lacerda, segundo orientação destes; (...)"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL



Os fatos relatados são devidamente corroborados pelo o acervo documental dos autos. Veja-se.

Os comprovantes de transferências bancárias de valores, obtidos nas Ações Penais de autos nº 2006.36.00.007573-6 e nº 2006.36.00.007610-0, que tramitaram na 2ª Vara Federal da Seção de Mato Grosso, por meio de quebra de sigilo bancário, revelam que pessoas ligadas ao grupo Vedoin realizaram o pagamento de valores em favor dos promovidos Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior, conforme se vislumbra do relatório de fls. 41/48, baseado nos extratos e depósitos bancários ali carreados e que constam em arquivo digital no *CD-ROM* ("**Unidade de CD-ROM:\V III -ARQUIVOS DA JUSTIÇA\Pasta 6 - Processos nº 2006.36.00.005794-5 e nº 2006.36.00.00761/avulso-3.pdf**", fl. 30-93"), que ingressou nos autos juntamente com a petição inicial.

Foram identificadas as seguintes transferências bancárias, realizadas por Cléia Maria Trevisan Vedoin, que perfazem o total de R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos), como se infere a seguir:

**Em favor de José Caubi Diniz Júnior, no total de R\$ 66.000,00:**

DOC 02 - R\$ 32.000,00 – 14/05/2003  
DOC 07 - R\$ 14.000,00 – 03/06/2003  
DOC 29 - R\$ 10.000,00 – 31/07/2003  
DOC 33 - R\$ 10.000,00 – 19/08/2003

**Em favor de Raimundo Lacerda Filho e M C Lacerda Ltda., no total de R\$ 121.400,00:**

DOC 09 - R\$ 1.400,00 – 09/06/2003  
DOC 10 - R\$ 40.000,00 – 17/06/2003  
DOC 31 - R\$ 40.000,00 – 01/08/2003  
DOC 34 - R\$ 40.000,00 – 19/08/2003

Nesse relatório, consta, ainda, que foi transmitida via *fax*, pela empresa de Turismo Aeroway, situada Fortaleza/CE, mensagem por meio da qual se informa a aquisição de passagens e hospedagens, pagos por Cléia Maria Trevisan Vedoin, em benefício do promovido Raimundo Lacerda Filho, como segue discriminado:

**DOC ELETRÔNICO:**

DOC 08 – 05/06/2003 – R\$ 1.470,30.  
DOC 12 – 18/06/2003 – R\$ 844,35.  
DOC 14 – 27/06/2003 – R\$ 1.522,30.  
DOC 20 – 04/07/2003 – R\$ 2.610,50  
DOC 24 – 18/07/2003 – R\$ 4.922,45  
DOC 25 – 23/07/2003 – R\$ 2.832,60  
DOC 32 – 11/08/2003 – R\$ 7.000,00  
DOC 35 – 19/08/2003 – R\$ 7.000,00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

DOC 37 – 28/08/2003 – R\$ 8.431,38

**FAX:**

RAIMUNDO LACERDA – passagens e hospedagem:

DOC 13 – TAM – R\$ 844,35 – Fortaleza/Teresina/Fortaleza.

DOC 15 – Brasília/Curitiba/Brasília: R\$ 9.894,30 e Hotel: R\$ 528,00.

DOC 21 – Brasília/Recife/Fortaleza/Brasília: R\$ 1.961,50 e Hotel Recife: R\$ 660,00.

DOC 25 – 02/07 FOR/SÃO/FOR: R\$ 2.620,80; 04/07 BSB/FOR: R\$ 735,15;

08/07 BSB/THE/FOR: R\$ 831,35.

DOC 27 – 25/06 FOR/BSB: R\$ 731,15; 27/06 BSB/FOR: R\$ 1.362,30; 30/06 FOR/BSB: R\$ 735,15.

Há aqui dois aspectos que merecem destaque. O primeiro é o de que as transações financeiras acima mencionadas foram realizadas ao longo do ano de 2003, período correspondente à operação do grupo e à formalização do Convênio nº 2699/03, celebrado em 31/12/2003 entre o Município de Fortim/CE e a União, por intermédio do Ministério da Saúde. O segundo é o de tratar-se Cléia Maria Trevisan Vedoin de sócia da Planam Comércio e Representação Ltda. (fls. 139/144), empresa do grupo Vedoin que participou da licitação aquisição do equipamento objeto do referido convênio.

Como se vislumbra dos registros documentados, foram realizados significativos depósitos em favor de Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior, cujas relações com José Airton Félix Cirilo da Silva restaram sobejamente demonstradas nos autos.

Além dos depoimentos de Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, prestados em sede de ação penal, tem-se que o depoimento do Senador Eunício Lopes de Oliveira prestado nesta ação, em que declarou (fl. 1053) que dos réus conhece José Airton Félix Cirilo da Silva e Raimundo Lacerda Filho e os via sempre juntos. Thiago Félix dos Santos (fls. 953/954), também testemunha nesta ação, apesar de ratificar a existência de disputa política para o mesmo cargo na comunidade e que ambos eram tio e sobrinho, confirma que após os fatos em questão os mesmos formalizaram aliança política e que “Lacerda foi apoiado pelo Deputado”. Ratificam, assim, a ligação tanto familiar como social e política entre ambos e, por decorrência, se desconstrói a tese da defesa de haver adversidade pessoal e política entre José Airton Félix Cirilo da Silva e Raimundo Lacerda Filho na época dos fatos.

A ligação entre José Airton Félix Cirilo da Silva e José Caubi Diniz Júnior de igual modo está fora de dúvida. Os depoimentos de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros são harmônicos ao estabelecer que José Caubi Diniz Júnior participava das negociações de apoio político em troca de vantagem econômica, muitas vezes com a presença mesma de José Airton Félix Cirilo da Silva. De igual modo, assentam ter José Airton tornado claro que os pagamentos de comissões deveriam ser feitos por intermédio de Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior. E, de fato,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

constatou-se que ao longo de 2003 inúmeros depósitos foram feitos por Cléia Maria Trevisan Vedoin em favor de José Caubi Diniz Júnior, conforme verificado anteriormente.

É totalmente inverossímil que os depósitos tenham sido efetuados em favor mesmo de Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior, sendo estes, segundo provas carreadas aos autos, destituídos de poder de influência junto ao Parlamento ou ao Governo Federal.

Não se ignora que José Airton Félix Cirilo da Silva não exercia qualquer mandato eletivo em 2003, época dos fatos. Entretanto, contava naquele momento com grande prestígio político. Além de ser fundador do Partido dos Trabalhadores e àquela época já contar com significativa carreira política<sup>4</sup>, em 2003 era Presidente do Diretório Partido dos Trabalhadores no Estado do Ceará<sup>5</sup> e acabara de sair de pleito eleitoral pelo cargo de Governador do Estado do Ceará no qual lograra chegar ao segundo turno, tendo recebido 1.762.679 (um milhão setecentos e sessenta e dois mil e seiscentos e setenta e nove votos) e perdido por uma diferença de apenas 3.047 (três mil e quarenta e sete votos)<sup>6</sup>.

Corroboram esse poder de influência o depoimento do ex-Ministro da Saúde Humberto Costa prestado nestes autos no sentido de que conhecia José Airton Félix Cirilo da Silva, que com ele tem estreita relação política e que já o recebera várias vezes em seu gabinete (fl. 1123), bem como as declarações prestadas ao Ministério Público do Estado do Ceará durante as investigações (fls. 51/53) pela então Prefeita Municipal de Fortim/CE e ora demandada Maria da Conceição Chianca de Souza, no sentido de que conhecia o réu José Airton de longa data, tendo inclusive, solicitado auxílio para liberação da verba para o município que ora dirigia. Esta relatou, ainda, que José Airton era uma liderança política na região, com influência junto às autoridades de Brasília e ao próprio Presidente da República.

Há, de igual modo, que se ter em conta as declarações prestadas ao Ministério Público do Estado do Ceará pelo então Secretário Municipal de Saúde do Município de Fortim/CE (fls. 54/56), sr. Mauro Cavalcante de Souza Júnior, cujo teor corrobora a assertiva de que o promovido José Airton Félix Cirilo da Silva tinha real e efetiva influência política junto ao Governo Federal, especificamente ao Ministério da Saúde e especialmente quando o assunto era a obtenção dos recursos federais. De forma

<sup>4</sup> "O deputado federal José Airton Cirilo começou sua militância política na universidade, participando e sendo presidente e vice-presidente respectivamente do Centro Acadêmico Unificado das Engenharias, Civil, Mecânica e Elétrica. Participou da Pastoral Universitária, tendo lá contribuído para a fundação do Partido dos Trabalhadores, em 1979. Foi duas vezes vereador de Aracati e prefeito de Icapuí por dois mandatos em 1985-1988 e 1993 a 1996. Também foi vereador de Fortaleza em 2000. José Airton foi duas vezes candidato ao governo do Ceará, em 1998 e em 2002, essa última sendo na famosa campanha de Lula-lá e José Airton-Cá, tendo levado as eleições para o segundo turno pela primeira vez na história do Estado.". Disponível em <<http://www.joseairton.com.br/site/jose-airton/>>. Acesso em: 1º de setembro de 2014.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.joseairton.com.br/site/trajetoria-de-jose-airton/>>. Acesso em 1º de setembro de 2004.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2002/resultado-da-eleicao-2002>>. Acesso em: 1º de setembro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

assemelhada, também ratifica que a ex-Prefeita Municipal empreendeu esforços junto aos políticos para que a verba do Ministério da Saúde favorecesse o município de Fortim/CE, tal como, de fato, veio a ocorrer. Acrescentou que as tratativas para o beneficiamento da localidade com o equipamento hospitalar foram realizadas pela gestora municipal numa reunião na cidade de Fortaleza com representantes do Ministério da Saúde.

A ex-Prefeita e do ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Fortim/CE afirmam categoricamente, portanto, que José Airton Félix Cirilo da Silva intercedeu junto ao Ministério da Saúde para liberação da verba federal em favor do Município de Fortim/CE, o que culminou na formalização do Convênio nº 2699/03.

Não se desconhece a praxe corriqueira de militantes de partidos políticos tentarem convencer administradores e parlamentares a promover a liberação de verbas para uma determinada localidade ou para determinado projeto. Tal prática não é em si mesma ilegal.

Entretanto, o que merece repulsa é a troca de apoio político para projetos que beneficiem a Edilidade por vantagem financeira. O cenário é ainda mais grave quando a vantagem financeira é exigida em percentual a ser destacado da verba pública a ser transferida. Tal modo de proceder implica inegavelmente no enriquecimento ilícito às custas do erário. De tão lesiva, esta prática é, inclusive, tipificada como crime, a teor do art. 332, *caput*, do Código Penal (*"Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."*).

As transferências já examinadas e identificadas em favor de Raimundo Lacerda Filo e José Caubi Diniz Júnior, assessores de José Airton Félix Cirilo da Silva, provam cabalmente a percepção de vantagem indevida.

Restou demonstrado, também, o dolo no auferimento de vantagem ilícita por se tem em conta que, pelo modo encoberto com que aturaram, sabiam ser inaceitável o comprometimento de trocar apoio político por comissão sobre os valores públicos a serem repassados à Edilidade. Em verdade, o dolo decorre da própria dinâmica da trama.

Assim, José Airton Félix Cirilo, Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior incorreram no tipo previsto no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 9º Constitui **ato de improbidade administrativa** importando enriquecimento ilícito **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - **perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;**" (destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

Restou comprovado, ainda, a frustração do caráter competitivo do certame destinado à aquisição do equipamento objeto do Convênio nº 2699/03.

A fraude licitatória, acertada no encontro no Hotel Caesar Park, consistiu em garantir que empresa do grupo Vedoin fosse a vencedora do certame. Para tanto, somente Planam Comércio e Representação Ltda., Frontal Ind. e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., e Vedomed Comercio Médico Hospitalar Ltda. foram provocadas para participar da licitação sob a modalidade convite. Ocorre que todas essas empresas pertenciam ou estavam ligadas diretamente aos empresários Vedoin e a seu sócio Ronildo Medeiros, como se inferem dos estatutos de fls. 118/131 (Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda. ME), 139/145 (Planam Comércio e Representação Ltda.) e 158/174 (Vedomed Comercio Médico Hospitalar Ltda.). Portanto, materialmente o procedimento estava irremediavelmente maculado, pois previamente já havia sido estabelecido o vencedor do certame.

Tal artifício vulnerou *ictu oculi* os princípios básicos da isonomia e da ampla participação, caríssimos aos procedimentos licitatórios.

Oportuno deixar consignado que o procedimento licitatório, em sua fase externa, foi instrumentalizado formalmente com observância das exigências da lei no que toca à modalidade da licitação (art. 22, inciso III, e §3º, c/c art. 23, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93) e às respectivas fases, sendo tudo documentado nos respectivos autos.

Houve, no entanto, aspecto formal relevante que passou despercebido pela Comissão de Gestão do Convênio por ocasião da elaboração do relatório de fls. 232/238. Cuida-se da ausência de pesquisa de preços a ser realizada durante a fase interna do procedimento de licitação. Com efeito, conforme se verifica à fl. 92, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sr. Luís Carlos Costa, apesar de provocado expressamente pelo Secretário de Saúde para providenciar pesquisa de preços, furtou-se desta tarefa, atestando apenas que tomou o preço da licitação com base nos preços prévios constantes do plano de trabalho do convênio. Observa-se que deliberadamente não se diligenciou para se obter o menor preço possível no mercado.

Embora não tenha sido aduzido, muito menos provado pelo Ministério Público Federal, que os réus Maria da Conceição Chianca de Souza e Luís Carlos Costa tenham enriquecido com o engenho ilícito, os elementos coligidos nos autos são conclusivos pela lesão ao erário, decorrente da malversação dos recursos federais objeto do Convênio nº 2699/03 destinados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, ao Município de Fortim/CE.

Em casos de fraude à licitação, a lesão ao erário é presumida, conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA.** ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INADMISSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO EVIDENCIADO. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

7. Fraude à competitividade de certame licitatório configura improbidade administrativa, com previsão expressa no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, mas passível de enquadramento também no art. 11 do mesmo diploma legal, tendo em conta implicar ofensa aos princípios regentes da Administração Pública. **Entende, a jurisprudência, para fins de subsunção ao art. 10 referenciado, que o dano, em casos tais, é in re ipsa**, de modo que, nesse ponto, o Julgador a quo, ao afastar a categorização ao art. 10, não procedeu de modo acertado, embora a sentença se mantenha pela conformação ao art. 11. “[...] **A fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie** (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994) [...]” (STJ, 2T, AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013). “A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema” (STJ, 2T, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). A despeito do equívoco do Juízo sentenciante, quanto à tipificação, o fato é que uma recategorização não é possível neste momento, sob pena de configuração de reformatio in pejus, já que repercutiria nas sanções aplicáveis, para majorá-las, sem ter havido recurso da parte autora. (...) (AC 200982010021116, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/07/2014 - Página: 32.)

Em que pese ter sido atingido o fim ali previsto, com a aquisição do aparelho hospitalar para o incremento do Sistema Único de Saúde naquela localidade, os meios, porém, não foram lícitos e causaram lesão ao erário.

A ex-Prefeita, na avidez de obter recursos federais para a municipalidade que ora geria, aceitou, em reunião cuja pauta sabia previamente ser a negociação de transferências de verbas federais do Ministério da Saúde, compor o empreendimento de dirigir o resultado da licitação. Chancelou a licitação simulada, formalmente incorreta, adjudicou o objeto à empresa “vencedora”. Acrescente-se que ao saber que sobre o preço a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL



ser pago seria destacado percentual a ser repassado José Airton Félix Cirilo da Silva e seus auxiliares Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Júnior, tinha conhecimento da aquisição do bem a preço superior ao de mercado. O dolo está relevado pelo próprio contexto em que se deram dos fatos.

Restou, portanto, caracterizada a autoria e materialidade da conduta de Maria da Conceição Chianca de Souza, que incorreu nos tipos previstos no art. 10, incisos V, VIII e XII, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

V - **permitir ou facilitar a aquisição**, permuta ou locação de bem ou serviço por **preço superior ao de mercado**;

(...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**” (destacou-se)

Por sua vez, Luís Carlos Costa, ao deixar de realizar a pesquisa de preços, apesar de instado no episódio a essa obediência, atuou decisivamente para lesar o erário. Atuou, para dizer o mínimo, com negligência no trato da coisa pública. Está, portanto, configurado os tipos previstos no art. 10, incisos V e VIII (“*permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado*” e “*frustrar a licitude de processo licitatório*”).

Os promovidos José Airton Félix Cirilo da Silva, Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Júnior, como haviam negociado a burla ao certame em favor de uma das empresas do grupo Vedoin, atuaram decisivamente para frustrar a licitude de processo licitatório, razão pela qual também incorrem na figura descrita no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (“*frustrar a licitude de processo licitatório*”).

Caracterizado ato lesivo erário federal, o dano é *in re ipsa*, conforme afirmado. Cumpre, no entanto, apurar o montante.

Conforme relataram os empresários, a comissão paga era de 15% sobre o valor do contrato que celebrasse através da intermediação dos réus José Airton Félix Cirilo da Silva, Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior. No caso em análise, o valor total do contrato firmado foi R\$ 77.460,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais), como se infere das notas de empenho e fiscal de fls. 32/37.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL



Assim, infere-se que o valor acrescido ilicitamente em detrimento dos recursos públicos concedidos pelo Convênio nº 2699/03 corresponde a 15% do montante de R\$ 77.460,00. Perfaz, portanto, o importe de R\$ 11.619,00 (onze mil seiscentos e dezenove reais).

Levando-se em consideração que José Airton Félix Cirilo da Silva, Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior dividiam o valor da vantagem indevida, o valor que cabia a cada um há de ser definido mediante a divisão em três partes iguais, à mingua de elementos que permitam fixá-lo em patamar diverso. Assim, presume-se que cada um recebeu nesta específica empreitada ilícita a importância de R\$ 3.873,00 (três mil oitocentos e setenta e três reais).

De tudo que foi exposto, resta patente que:

(i) as condutas dos réus José Airton Félix Cirilo da Silva, Raimundo Lacerda Filho e José Caubi Diniz Júnior configuram os tipos previstos nos art. 9º, inciso IX, e art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92;

(ii) a conduta da ré Maria da Conceição Chianca de Souza enquadra-se nos tipos do art. 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92; e

(iii) a conduta do réu Luís Carlos Costa perfaz o tipo previsto do art. 10, inciso V, da Lei nº 8.429/92.

### 2.3. Aplicação das sanções

Uma vez apurada a existência de ato de improbidade, não é possível deixar de se aplicar sanção<sup>7</sup>, que deve ter natureza de pena ao agente que agiu com deslealdade às instituições. Destarte, estabelecida a responsabilidade dos promovidos, nos termos da Lei nº 8.429/92, cumpre estabelecer as sanções cabíveis a partir da gravidade e extensão dos danos advindos dos atos de improbidade, seguindo-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>8</sup>.

Fixados tais parâmetros, passo a individualização das penas em harmonia com os elementos existentes nos autos.

O réu José Airton Félix Cirilo da Silva, como apurado, foi o principal articulador junto ao Ministério da Saúde para garantir a liberação da verba ao Município de Fortim/CE. Ademais, atuou em todo o *iter* ilícito, devendo, diante dessa significativa

<sup>7</sup> Nesse sentido: STJ. REsp 828478/SP. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 16.05.2006, p. 170.

<sup>8</sup> Nesse sentido: STJ. Primeira Turma. REsp 980706/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 23/02/2011.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL



contribuição para o sucesso da empreitada ilícita em detrimento dos recursos públicos, sofrer a imposição das seguintes sanções:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 3.873,00 (três mil oitocentos e setenta e três reais);
- b) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;
- c) suspensão de direitos políticos por 9 (nove) anos, considerando que o ato de improbidade praticado foi realizado utilizando-se da influência de líder político na região, valendo-se, assim, do prestígio que obteve com os cargos públicos anteriormente exercidos;
- d) pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.
- f) perda da função pública, considerando que o réu exerce atualmente o cargo de Deputado Federal.

O réu **Raimundo Lacerda Filho** atuou diretamente nas negociações com representantes do município quanto ao valor da vantagem e do favorecimento à empresa do grupo Vedoin no procedimento licitatório, devendo sofrer as seguintes sanções:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 3.873,00 (três mil oitocentos e setenta e três reais);
- b) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;
- c) suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, considerando que o ato de improbidade praticado foi realizado utilizando-se da influência de liderança política na localidade e junto aos altos cargos públicos do governo;
- d) pagamento de multa civil correspondente a 3 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial; e
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL



Deixo de aplicar a sanção de perda da função pública, porquanto o réu atualmente não a exerce.

O réu **José Caubi Diniz Júnior** atuou diretamente nas negociações com representantes do município quanto ao valor da vantagem e do favorecimento à empresa do grupo Vedoin, devendo sofrer as seguintes sanções:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 3.873,00 (três mil oitocentos e setenta e três reais);
- b) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;
- c) suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, considerando que o ato de improbidade praticado foi realizado utilizando-se da influência de liderança política na localidade e junto aos altos cargos públicos do governo;
- d) pagamento de multa civil correspondente a 3 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial; e
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (três) anos.

Deixo de aplicar a sanção de perda da função pública, porquanto o réu atualmente não a exerce.

A ré **Maria da Conceição Chianca de Souza** não auferiu vantagem indevida, porém, contribuíram para a malversação dos recursos públicos, permitindo o sucesso das ações ilícitas empreendidas pelos demais promovidos e os empresários no esquema fraudulento das contratações sem licitação.

- a) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;
- b) suspensão de direitos políticos por 6 (seis) anos, considerando que o ato de improbidade praticado foi realizado utilizando-se das funções do cargo ocupado à época dos fatos;
- c) pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de 5 (três) anos;

Deixo de aplicar a sanção de perda da função pública, porquanto a ré atualmente não a exerce.

O réu **Luís Carlos da Costa**, ante a negligência com que atuou no trato com a coisa pública, deve sofrer as seguintes sanções:

a) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;

b) suspensão de direitos políticos por 5 (seis) anos, considerando que o ato de improbidade praticado foi realizado utilizando-se das funções do cargo ocupado à época dos fatos;

c) pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano; e

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de 5 (três) anos;

A alteração legislativa no *caput* do art. 12 operada pela Lei nº 12.120/2009 passou a possibilitar a aplicação das sanções de forma isolada ou cumulativa, considerando a gravidade do fato. Assim, é possível a aplicação parcial das penalidades previstas na LIA quando, no caso concreto, verificar-se a desproporcionalidade entre a gravidade do ato praticado e as sanções referidas. Assim, por considerá-la extremamente gravosa à atuação pontual e negligente deste réu, deixo de aplicar a sanção da perda da função pública que ocupa no Município de Fortim/CE.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos seguintes termos:

A) **CONDENO** o sr. **José Airton Félix Cirilo** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso IX, e art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, pelo que aplico as sanções com base no artigo 12, inciso I, da referida Lei:

a1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 3.873,00 (três mil oitocentos e setenta e três reais);

a2) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

- a3) suspensão de direitos políticos por 9 (nove) anos;
- a4) pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- a5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- a6) perda da função pública;

B) **CONDENO** o sr. **Raimundo Lacerda Filho** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso IX, e art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, pelo que aplico as sanções com base no artigo 12, inciso I, da referida Lei:

- b1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 3.873,00 (três mil oitocentos e setenta e três reais);
- b2) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;
- b3) suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos;
- b4) pagamento de multa civil correspondente a 3 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial; e
- b5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.

C) **CONDENO** o sr. **José Caubi Diniz Júnior** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso IX, e art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, pelo que aplico as sanções com base no artigo 12, inciso I, da referida Lei:

- c1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 3.873,00 (três mil oitocentos e setenta e três reais);
- c2) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;
- c3) suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos;
- c4) pagamento de multa civil correspondente a 3 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial; e
- c5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.

D) **CONDENO** a sra. **Maria da Conceição Chianca de Souza** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, pelo que aplico as sanções com base no artigo 12, inciso II, da referida Lei:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE – 15ª VARA FEDERAL

d1) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;

d2) suspensão de direitos políticos por 6 (seis) anos;

d3) pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano; e

d4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de 5 (três) anos;

E) **CONDENO** o sr. **Luís Carlos da Costa** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, incisos V, da Lei nº 8.429/92, pelo que aplico as sanções com base no artigo 12, inciso II, da referida Lei:

e1) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) em solidariedade com os demais réus;

e2) suspensão de direitos políticos por 5 (seis) anos;

e3) pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano; e

e4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de 5 (três) anos;

Por derradeiro, registre-se que sobre os valores indicados deverá incidir os juros legais estabelecidos no artigo 406 do Código Civil, sendo eles correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, em consonância estrita com a decisão proferida pela Corte Especial do STJ, nos Embargos de Divergência 727842-SP, de 20.11.2008, tendo como relator o Min. Teori Albino Zavascki.

Custas pelos demandados nos termos da Lei Federal nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências de registro e comunicação acerca da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limoeiro do Norte/CE, 3 de setembro de 2014.

**CIRO BENIGNO PORTO**  
Juiz Federal Substituto da 15ª Vara/SJCE